



224
P. Ribeiro

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL UFPA

Rua Augusto Correia, n.º 01 - Campus Universitário do Guamá - Ed. da Reitoria, 3º andar.

BELÉM - PARÁ - CEP: 66.075-900

Fone (91) 3201-7131 - Fax: (91) 3201-1776 - e-mail : pgeral@ufpa.br

PARECER N° 228/2015 - PG

PROCESSO N° 23073 - 013185/2014 - 78

INTERESSADO: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA

ASSUNTO: ANÁLISE DE EDITAL

I - Administrativo. Licitação. Concorrência N° XX/15. Tipo Menor Preço Global. Construção de BIBLIOTECA E AUDITÓRIO DO CAMPUS DE ANANINDEUA. Visto. Parágrafo Único do Art. 38 da Lei n°. 8666/93.

Senhora Procuradora Chefe:

I - RELATÓRIO:

1. Vêm os presentes autos, com 223 folhas numeradas e rubricadas, relativos à instrução de procedimento licitatório a ser realizado na modalidade Concorrência n°. XX/15, do tipo Menor Preço Global, para a contratação de empresa especializada para a **CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA E DO AUDITÓRIO DO CAMPUS DE ANANINDEUA**, conforme especificações e quantitativos contidos no Edital e nos Anexos do Instrumento Convocatório.
2. Eis os fatos. Passa-se à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

3. Primeiramente, é importante frisar que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam o certame, razão pela qual são ressalvados os aspectos técnicos, financeiros, econômicos e orçamentários, os quais são estranhos à competência desta Procuradoria.
4. Compulsando os autos, verifica-se que a modalidade licitatória é adequada (art. 23, I, "c" da Lei n° 8.666/93), estando o processo instruído com a autorização da Pró-Reitoria de Administração para abertura do procedimento licitatório (fl. 02), projeto básico elaborado com base nas indicações

G. Melo

225
Belém

dos estudos técnicos preliminares, indicando a viabilidade técnica, o custo da obra e o prazo de execução (fls. 23/106), Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 19/22), Portaria nº 3213/2014, que designe a Comissão Permanente de Licitação da UFGA (fls. 109), e, por fim, a minuta do Edital e seus Anexos (fls. 111/221), elaborada de acordo com as determinações contidas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

5. No entanto **não se verifica nos autos a comprovação da existência de recursos orçamentários para fazer face à contratação pretendida**, requisito basilar para a regularidade do processo. Sendo assim, o processo está parcialmente instruído.

6. Todavia, diante do reclame por celeridade e por razões de economia processual, nada impede que seja aposto o “visto” desta Procuradoria à minuta do Edital e seus Anexos, com a ressalva de que o cumprimento da recomendação aqui sugerida é importante haja vista que constitui condição **suspensiva** à abertura do certame. ¹

III – CONCLUSÃO:

7. Dessa forma, **desde que seja comprovada a emissão do pré-empenho indicativo da existência de recursos orçamentários para fazer face à contratação pretendida**, será cumprido o procedimento interno de instrução da licitação, e, estando a minuta do Edital e seus Anexos em consonância com a legislação aplicável plenamente em vigor, e suas alterações posteriores, **apenas por razões de economicidade e celeridade processuais**, apõe-se desde já o “visto”, na forma do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para que, **após suprida a exigência mencionada**, seja dado início ao certame propriamente dito.

8. À consideração superior.

Belém, 26 de fevereiro de 2015.


Igor Sérgio Oliveira Aguiar
Estagiário


Maria do Rosário de Fátima Santos de Mattos

Procuradora Federal

¹ Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.